

O ESTADO CIVIL DAS PESSOAS QUE VIVEM SOB O REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Grasiéla Macias Nogueira**

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão***

SUMÁRIO: 1 Notas introdutórias; 2 Conceito de estado civil; 2.1 Tipos de estado civil; 3 Algumas questões relevantes em relação à necessidade da existência de um estado civil definido para as pessoas que vivem sob tal regime; 4 Os direitos da personalidade; 4.1 Conceito; 4.2 O direito a identidade; 5 O Projeto de Lei 1779/03; 6 Considerações finais; 7 Referências bibliográficas.

RESUMO: O objetivo do trabalho é trazer a importância jurídica do assunto em tela, conceituando estado civil, tipos de estado civil, direitos da personalidade, direito a identidade, para que ao final da pesquisa fique demonstrada a importância da existência de um estado civil para aqueles que vivem sob o regime de união estável.

PALAVRAS-CHAVE: Estado civil; união estável; direitos da personalidade; identidade.

MARITAL STATUS OF PEOPLE WHO LIVE UNDER STABLE UNION REGIMEN IN FACE OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT: The objective of this work is to bring up the importance of the theme in question, conceptualizing the marital status, types of marital status,

* Mestranda de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR.

** Professora no Mestrado em Direito do CESUMAR, Mestre em Direito Civil pela UEM Universidade Estadual de Maringá. Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela UFPR Universidade Federal do Paraná. Advogada no Estado do Paraná.

personality rights, identity rights, so that at the end of the paper it is demonstrated the importance of the existence of a marital status for those who live under a stable union regimen.

KEYWORDS: Marital status; stable union; personality rights; identity.

EL ESTADO CIVIL DE LAS PERSONAS QUE VIVEN BAJO EL RÉGIMEN DE UNIÓN ESTABLE CON VISTAS A LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: El objetivo del trabajo es traer la importancia jurídica del asunto en público, con el concepto de estado civil, tipos de estado civil, derechos de la personalidad, derecho a la indentidad, para que al final de la investigación se quede demostrado la importancia de la existencia de un estado civil para aquellos que viven bajo régimen de unión estable.

PALABRAS CLAVE: Estado civil; unión estable; derechos de la personalidad identidad.

1- NOTAS INTRODUTÓRIAS

A legislação hoje existente sobre o assunto ainda não definiu um estado civil para as pessoas que vivem sob o regime de união estável, estabelecido no Código Civil brasileiro de 2002.

O referido código, ao tratar de tais pessoas, menciona o termo companheiros, embora esteja tratando do conjunto, ou seja, do marido e da esposa, se assim se pode chamar a estas pessoas.

A Lei nº 8.971/94 trata, separadamente, o “marido” como companheiro, e a “esposa” como companheira; já outras leis tratam como conviventes as pessoas que sob esse regime se uniram.

Com isso, as pessoas que neste estado se encontram possuem dificuldades, em alguns momentos, no mundo dos negócios - por exemplo, quando vão ao banco ou supermercado para realizar um cadastro e a atendente lhes pergunta sobre o estado civil. Mencionem-se também as situações mais relevantes, como as vivenciadas na compra de um imóvel, na elaboração de um contrato e, até

mesmo, na prestação de uma fiança. Será que nestes casos é necessária a outorga uxória, uma vez que na união estável, salvo existência de um contrato escrito, os bens serão regidos como no regime de comunhão parcial de bens?

Destarte, mesmo com a existência do instituto de união estável estabelecida no novo Código Civil, o estado civil das pessoas que por este regime se unem ainda não foi definido, fato que gera vários questionamentos.

Desse modo, o estudo proposto trata de um assunto que carece de uma análise mais profunda, por versar sobre questão a respeito da qual ainda não existe definição estabelecida. Esse fato o torna importante no âmbito do Direito, não só no tocante à relação patrimonial, mas também no aspecto social, pois o constrangimento de não possuir um estado civil definido, muitas vezes, pode gerar conflitos.

Por exemplo, a Lei nº 9.278/96, que regulamentou o parágrafo 3º do art. 226 da CF, trata como conviventes as pessoas que vivem sob esse regime de união; Por sua vez, a jurisprudência e a doutrina utilizam tanto o termo convivente como o termo companheiro, conforme a conveniência ou preferência do autor.

Assim, para que se possa entender melhor o assunto e a importância de existir uma definição quanto ao tema, devem-se ter em mente alguns conceitos, dos quais se passa a tratar abaixo.

2. CONCEITO DE ESTADO CIVIL

O estado civil é o conjunto das qualidades constitutivas da individualidade jurídica de uma pessoa, por constituir a soma das qualidades particulares ou fundamentais determinantes da sua capacidade, fazendo-a pertencer a certa categoria no Estado, na família ou como indivíduo. Destarte, subordinar-se-ão à lei do domicílio os conflitos interesaciais relativos ao nascimento e fim da personalidade, o nome civil (e não o comercial) e suas mutações, a capacidade civil e os direitos de família.¹

2.1 TIPOS DE ESTADO CIVIL

Casado: utilizam essa denominação todas as pessoas (homens e mulheres, capazes para tal) que celebraram entre si o casamento civil (seja ele por procuração, consular ou qualquer outro), adotando por esse meio um tipo de regime de bens (comunhão parcial, separação total, comunhão universal, entre outros) e vivendo de acordo com os direitos e deveres estabelecidos pelo Código Civil.

¹ SERPA LOPES, Miguel Mendes. Curso de Direito Civil 2. v. 1, p. 22.

Separado judicialmente: utilizam tal denominação/qualificação todas as pessoas que se casaram e se separaram pela via judicial (ação de separação judicial consensual ou litigiosa) e ainda não pleitearam o divórcio.

Divorciado: possuem tal estado civil aquelas pessoas que um dia foram casadas e posteriormente, utilizando-se das vias judiciais adequadas, seja diretamente seja por meio de conversão de separação judicial em divórcio, rescindiram o casamento.

Viúvo: qualificam-se assim todas as pessoas que viveram casadas e que perderam seu cônjuge pelo falecimento, em determinado momento da vida conjugal.

Solteiro: qualificam-se como solteiras todas as pessoas que ainda não contraíram núpcias com outrem, ou seja, não celebraram casamento.

A partir daí é que surge a questão de se saber qual é o estado civil das pessoas que vivem sob o regime de união estável, e ainda quais são as conseqüências da não-existência de tal definição - assunto de que se passa a tratar a seguir.

3. ALGUMAS QUESTÕES RELEVANTES EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE UM ESTADO CIVIL DEFINIDO PARA AS PESSOAS QUE VIVEM SOB TAL REGIME

Em relação à prova da união, no caso de eventual ação de dissolução de união estável, na qual o(a) companheiro(a)/convivente que estiver no pólo passivo alegar não existir tal união. Além das demais provas admitidas em Direito, podem-se utilizar, também, fichas cadastrais, contratos celebrados, procurações assinadas (todo e qualquer documento em que exista a qualificação pessoal do(a) convivente), para elucidar se existe ou não a referida união, pois se presume a publicidade da união quando as pessoas que assim vivem se qualificam como conviventes/companheiros(as).

Em relação ao aspecto social, a lei ampara quem vive sob o regime de união estável, mas não a define como um estado civil.

Um casal que viva sob este regime, num dado momento, se deparará com a seguinte questão: qual é o seu estado civil? Responderá, então, com uma das alternativas que a legislação oferece (solteiro, divorciado, viúvo ou separado judicialmente), porém sua condição não se encaixa em nenhuma destas respostas, e o casal somente dará a resposta preferida por falta da opção que preencha a sua situação e necessidades do momento.

4. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

4.1 CONCEITO

O conceito trazido por Carlos Alberto Bittar elenca como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana - tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade - previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

De Plácido e Silva aponta que a palavra personalidade é originária do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), significando, propriamente, o conjunto de elementos que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo - morfológica, fisiológica e psicologicamente - se diferencia de qualquer outro. O termo traz em si um sentido de individualismo, particularidade e singularidade, e exprime uma relação abstrata de existência, ou seja, do próprio ego concreto da pessoa natural. Neste sentido, aponta-se a personalidade como qualidade de pessoa, ligando-se à idéia de individualidade que dela deriva.

Segundo o Dicionário Aurélio, personalidade significa caráter ou qualidade do que é pessoal; o que determina a individualidade de uma pessoa moral; o elemento estável da conduta de uma pessoa, sua maneira habitual de ser; aquilo que a distingue de outra. Neste sentido, o Prof. Clayton Reis define a personalidade como um comportamento da pessoa capaz de identificar o seu caráter, seus valores, sua formação familiar e pessoal, e determinar suas ações diante dos fatos da vida.

Destarte, entre os direitos da personalidade podem-se destacar os que mais são mencionados pelos autores do assunto, tais como, direito à honra, direito à imagem, direito à integridade física, direito à liberdade e, finalmente o que mais interessa ao tema ora trabalhado: o direito à identidade.

4.2 O DIREITO À IDENTIDADE

A identidade pessoal não corresponde à reprodução de um modelo decalcado da identidade cultural do grupo social de origem. A mobilidade social, ascendente ou descendente, introduz variáveis significativas na experiência existencial dos indivíduos - sejam estes provenientes de classes médias, das classes operárias ou dos camponeses - diferentes das pessoas que vivem a estabilidade e a permanência sociais. Também, o contato com o exterior, com a alteridade, afeta a visão do mundo dos sujeitos de determinada classe ou grupo social e contribui para a construção/reconstrução da sua identidade.²

² VIEIRA, Ricardo. Identidade Pessoal. A terceira dimensão do ser. p. 1.

Identidade é o conjunto de caracteres próprios e exclusivos com os quais se podem diferenciar pessoas, animais, plantas e objetos inanimados uns dos outros, quer diante do conjunto das diversidades, quer ante seus semelhantes.

A identidade pode ainda ser uma construção legal, portanto traduzida em sinais e documentos que acompanham o indivíduo.

Conforme o Dicionário Aurélio, identidade é o conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa, tais como o nome, idade, estado civil, profissão, sexo, defeitos físicos, impressões digitais etc. reconhecimento de que um indivíduo, morto ou vivo, é o próprio.

Pode-se dizer que a identidade é um atributo valorativo da pessoa na sociedade, ou seja, o patrimônio moral da pessoa.

A conceituação de identidade interessa a vários ramos do conhecimento; por isso o termo possui diferentes definições, conforme o enfoque que se dê:

Para a sociologia, identidade é o compartilhar de várias idéias de um determinado grupo.

Para antropologia, na sua especialidade forense, a identidade consiste na soma de sinais, marcas e características – positivas ou negativas – que individualizam a pessoa ou coisa.

Para a medicina legal, a identidade se obtém mediante uma série de exames feitos no vivo ou no morto, por meio dos quais se apuram, no ser humano, a raça, o sexo, a estatura, a idade, a dentição, etc.

Na filosofia, a identidade constitui objeto de cogitações de vários pensadores e correntes filosóficas, e assim seu conceito varia de acordo com cada um deles.

Para o Direito, constitui-se num conjunto de caracteres que, delimitados legalmente, tornam a pessoa ou bem individuado e particularizado, que se diferencia dos demais, e, como tal, é portador de direitos e sujeito a deveres.

Enfim, identidade é um conjunto de elementos que permite saber quem uma pessoa é.

Assim, diante do princípio constitucional da isonomia, todos os indivíduos devem ter uma qualificação perfeita, que não deixe dúvidas em relação à sua identidade. Para tanto, as pessoas que vivem sob o regime de união estável necessitam da definição de seu estado civil, uma vez que este é qualidade pessoal.

Na opinião da professora Maria Berenice Dias,³ não sendo definida a união estável como um estado civil, quem assim vive não é obrigado a se identificar como tal. Não falta com a verdade ao se identificar como solteiro, viúvo, separado, divorciado; logo, tampouco não expressa a situação de fato, mas sim, a situação formal. Desse modo, a falta de perfeita identificação da sua situação pessoal pode

³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2006, p. 151.

induzir outros a erro e gerar prejuízos ao parceiro ou a terceiros, conforme já foi acima mencionado.

5. O PROJETO DE LEI Nº 1779/03

O PROJETO DE LEI n.º 1779/2003, do Sr. Fernando Jacobo, acrescenta dispositivo à Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

Art. 2º O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do § 3º, como segue;

Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

§ 3º “Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A união estável caracteriza a constituição de uma família semelhante àquela derivada do casamento, no que diz respeito ao relacionamento do casal, aos direitos e deveres de ambos quanto aos filhos que tiverem e às demais obrigações de um casal.

É grande a importância de se ter definido o estado civil dos que vivem sob o regime de união estável, tanto no plano jurídico como perante a sociedade, que discrimina ainda este relacionamento.

A previsão dos efeitos, não apenas para a vida do casal, mas também para ter-

ceiros e instituições com quem o mesmo casal se relaciona, nos planos pessoal e econômico, é um fato, porque inexistente um estado civil específico para designar as situações que envolvem a relação, de modo que continuam os conviventes a ser referidos como solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente.

O deputado Fernando Giacobbo, autor do projeto de lei, expõe o seguinte:

tal circunstância tem determinado a preocupação dos partícipes de uniões estáveis e dos terceiros que com eles tratam no sentido de que seja atribuído aos companheiros um estado civil específico, de sorte a tornar claro, no plano jurídico (como também no plano moral e emocional) – grifo nosso, qual sua efetiva situação pessoal.

Na seqüência, relata que

o parlamento não pode permanecer indiferente a tal realidade, mormente quando se sabe que um considerável número de pessoas encontram-se vivendo sob o regime da união estável, à margem das formalidades legais inerentes ao casamento.

Acrescenta que, “por estar atento aos reclamos de nossa sociedade, a demandar constante aperfeiçoamento legislativo para acompanhar a dinâmica das transformações de nosso tempo, é que conclamo meus ilustres Pares a me apoiarem nessa jornada”.

Pois bem, mesmo com tantas indagações e justificativas expostas nestas linhas, o projeto de lei permanece no Congresso à espera de uma definição, de um resultado positivo para aqueles que esperam, ansiosamente, por uma definição de seu estado civil perante o mundo jurídico e a sociedade.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, ao final, que a mobilidade social é fato, logo, a legislação deve estar adequada a tal, para, assim, poder cumprir sua finalidade de promover o bem comum. A professora Maria Berenice Dias⁴ assevera que “está mais do que na hora de definir união estável como modificadora do estado civil, única forma de dar segurança às relações jurídicas e evitar que os conviventes sofram prejuízos.”

A necessidade de existir a definição do estado civil em relação às pessoas que vivem sob o regime de união estável nasce do direito à identidade pessoal de todo

⁴ Dias, Maria Berenice Manual de Direito das Famílias 2006, p. 151

homem e mulher, a qual é construída conforme o grupo social em que se vive, pois se trata de atributos valorativos da pessoa na sociedade.

Destarte, necessária se faz a existência de tal definição para que, não só no plano do mundo jurídico, mas também no aspecto psicológico da pessoa, não mais exista tal preocupação.

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMADA, Ney de Mello. **Direito de Família**. São Paulo: Brasiliense, 1987. v. 1.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões – Teoria e Prática**. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Universitária, 2003.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Ministério da Educação, 1988.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora RT, 2006.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim; Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

FERNANDES, Iara de Toledo. **União Estável**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo13.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2005.

FIUZZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FEITOZA, Maria Luiza de Alencar M. Concubinato e união estável. **Âmbito Jurídico**, ago. 2001. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dfam0007.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIACOBBO, Fernando. **Projeto de Lei 1779/03**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/notas_noti/boletiml1023a.asp>. Acesso em: 08 mar. 2004.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Do Casamento ao Divórcio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1979.

NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil e Legislação em Vigor**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A União Estável frente ao Direito Sucessório**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/civil/uniao-estavel.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2005.

NERY, Daniel Cristianini. **União Estável, casamento e os seus direitos**. Direito Ano II, n. 12, junho 2002. Disponível em: <http://www.revistaautor.com.br/artigos/W12/DNN_12/shtml>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos Da Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

SERPA LOPES. **Curso de direito civil**. 2. ed. [s. l.]: Freitas Bastos, 1962. v.1.

SOUZA, Josias de. Texto extraído do Jornal Folha de S. Paulo, de 08/07/96, citando o professor Silvio Rodrigues e outros via Internet. Disponível em: <<http://www.mundonotarial.org/silvio.html>>. Acesso em: 23 mar. 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa H.; MORAES, Maria Celina B. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Ricardo. **Identidade Pessoal do Ser**. Disponível em: <<http://www.apagina.pt/arquivo/Artigo.asp?ID=589>>. Acesso em: 15 set. 2006.